



Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: 0030099-25.2017.8.19.0204

APELANTE: CAMILLE PIRES BRANCO DA COSTA e CLÁUDIA PIRES BRANCO DA COSTA

APELADO: ESTOK RIO COMÉRCIO DE ARTIGO DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA-ME

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM
PERDAS E DANOS. NULIDADE DE
PROCURAÇÃO RECONHECIDA EM
PROCESSO CONEXO. RESTITUIÇÃO DO
VEÍCULO. CONVERSÃO EM PERDAS E
DANOS CONDICIONADA À
IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO
AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação reivindicatória cumulada com pedido de perdas e danos, condenando solidariamente as rés ao pagamento do valor correspondente ao veículo objeto da demanda, à indenização pela alegada utilização indevida do bem e ao pagamento das verbas sucumbenciais. As apelantes sustentam a inexistência de ilicitude, a validade da procuração utilizada para a transferência do veículo, a insuficiência de provas quanto aos danos reconhecidos, a



Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

ocorrência de cerceamento de defesa e a impossibilidade de condenação solidária, requerendo a reforma integral ou parcial da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se a sentença deve ser reformada quanto: (i) ao reconhecimento da ilicitude dos atos praticados com fundamento em procuração posteriormente declarada nula em processo conexo; (ii) à condenação imediata ao pagamento do valor integral do veículo, em substituição à restituição do bem; (iii) à condenação por indenização decorrente da alegada utilização indevida do automóvel; e (iv) à redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão do parcial acolhimento da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A nulidade da procuração utilizada para a prática dos atos de administração da sociedade empresária foi definitivamente reconhecida em processo conexo, transitado em julgado, impedindo a rediscussão da matéria e afastando a incidência da teoria da aparência e da boa-fé objetiva.
2. Mantém-se o reconhecimento da ilicitude da alienação do veículo e da responsabilidade civil da corré cuja participação nos atos ilícitos foi reconhecida na demanda conexa.
3. A condenação imediata ao pagamento do valor integral do veículo não encontra suporte probatório, pois a conversão da



Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

obrigação de restituição em perdas e danos exige demonstração da impossibilidade de devolução do bem, circunstância não comprovada nos autos.

4. A tutela específica deve prevalecer, impondo-se a restituição do veículo, caso ainda existente e possível sua recuperação, convertendo-se a obrigação em perdas e danos apenas se demonstrada, em liquidação de sentença, a impossibilidade de restituição.
5. A indenização fixada pela utilização indevida do veículo não subsiste, por ausência de prova concreta da efetiva utilização do bem, da obtenção de proveito econômico pelas rés ou do prejuízo patrimonial experimentado pela autora, sendo inviável a condenação fundada exclusivamente em presunções.
6. Em razão do parcial provimento do recurso, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

"A nulidade da procuração reconhecida por decisão transitada em julgado impede a rediscussão da validade dos atos praticados com fundamento no referido instrumento. A condenação ao pagamento do valor integral do bem em substituição à restituição somente é cabível quando comprovada a impossibilidade





Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

de devolução da coisa, a ser apurada, se necessário, em liquidação de sentença. A indenização por utilização indevida do bem exige demonstração concreta do efetivo prejuízo, sendo inadmissível sua fixação com fundamento exclusivo em presunções."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

arts. 85, § 14, e 86 do Código de Processo Civil;
arts. 186, 402 e 944 do Código Civil.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não há precedentes jurisprudenciais específicos expressamente citados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 0030099-25.2017.8.19.0204, em que figuram como apelantes **CAMILLE PIRES BRANCO DA COSTA** e **CLÁUDIA PIRES BRANCO DA COSTA**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso **na forma espelhada pela Certidão de Julgamento**, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ESTOK RIO COMÉRCIO DE ARTIGO DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA. E OUTRA** em face de **CAMILLE PIRES BRANCO DA COSTA** e **CLÁUDIA**





Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

PIRES BRANCO DA COSTA. Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante da sentença, que passo a transcrever:

“ESTOK RIO COMÉRCIO DE ARTIGO DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA. e OUTRA propuseram a presente ação reinvidicatória cumulada com pedido de perdas e danos em face de CAMILLE PIRES BRANCO DA COSTA e CLÁUDIA PIRES BRANCO DA COSTA e OUTROS, alegando que em 30/07/2015, a Sra. Nathália adquiriu dos Senhores Margarida e Sérgio as cotas da sociedade empresária Estok Rio, ora Demandante, tornando-se única administradora e representante da empresa Demandante. Diante de tal fato, a Sra. Nathália passou a administrar e gerenciar a sociedade empresária Estok Rio, ora Autora, emitindo cheques junto a bancos, fazendo o pagamento de fornecedores, aluguéis e funcionários, situação que perdurou por aproximados 12 (doze) meses. Ocorre que em 25/07/2016, os Senhores Margarida e Sérgio, ex-sócios da Estok Rio, ora Autora, firmaram uma procuração em nome da empresa, como se ainda fossem sócios desta, outorgando amplos e gerais poderes à Ré Cláudia, para que ela administrasse a empresa Estok Rio, ora Demandante. Depois disso, a empresa autora suportou enorme constrangimento e prejuízo, pois a Ré Cláudia adentrou no imóvel (loja) onde funcionava a empresa Estok Rio, ora Demandante, e: a) Fechou as portas do estabelecimento comercial, encerrando as atividades da empresa Estok Rio, ora 1º Autora; b) Retirou de dentro do estabelecimento comercial todos os produtos que a empresa tinha em estoque, bem como os bens permanentes, vide RO nº 048-03341/2016, lavrado quando a Autora Nathália, como sócia, pôde entrar novamente na loja da Autora Estok Rio; c) Sacou os valores que a empresa dispunha em conta corrente e fundos de investimento, além de contrair extensa dívida junto ao Banco Santander (docs. junto), bem como ter efetuado transferências para contas bancárias suas e de parentes; d) Transferiu a propriedade no DETRAN do veículo da empresa (MMC/Pajero Sport HPE, RENAVAL 00958291721, Placa KUW8648/RJ) para o nome de sua filha, a Ré Camille Pires Branco da Costa;



Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

e) Não efetuou o pagamento de qualquer dos fornecedores, deixando vultuosa dívida em nome da Autora Estok Rio, conforme documentos anexos; f) Dispensou os funcionários da empresa, sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias e assinatura da CTPS; g) Deixou de arcar com os pagamentos das faturas de energia elétrica (light), água e esgoto (CEDAE) e aluguéis referentes ao estabelecimento comercial. Cumpre destacar que a Ré Claudia planejou e orquestrou cuidadosamente todos os atos que foram praticados, sendo certo que, no intuito de tomar a posse do veículo da empresa Estok Rio, ora Autora, efetuou o Registro de Ocorrência nº 048-02368/2016, o que, resultou numa "pressão" para entrega do veículo e posterior "apreensão" deste. Com exceção da "indevida utilização da conta corrente" da empresa Estok Rio, Autora, todos os atos foram praticados pela Ré Cláudia em poucos dias, sendo certo que, logo após lograr êxito em sua ilícita empreitada, fechou as portas da loja onde a empresa Estok Rio desempenhava suas atividades. À época dos fatos (final de julho de 2016), em virtude do contrato de cessão de cotas da empresa Estok Rio não ter sido registrado na junta comercial, a Sra. Nathália, muito mal orientada diga-se de passagem, foi informada de que não teria legitimidade para tomar qualquer iniciativa até que a alteração do contrato social fosse devidamente registrada na junta comercial. No entanto, o registro da alteração contratual da sociedade empresária Estok Rio, ora Autora, se arrastou por alguns meses, o que acarretou o encerramento das atividades da empresa, em decorrência dos inúmeros débitos, inclusive com o locador do imóvel onde funcionava o estabelecimento e com funcionários, todos deixados pelas temerárias e fraudulentas atitudes praticadas, em conluio, pelas Rés e os ex-sócios da empresa (Sérgio e Margarida). Não restam dúvidas que o registro na junta comercial tem a função de dar regularidade plena à atividade empresarial e publicidade aos atos praticados, o que não invalida ou retira a eficácia da alteração contratual que beneficiou a Sra. Nathália, instrumento com firma reconhecida por autenticidade pelos ex-sócios Sérgio e Margarida, máxime se o caso for observado pela ótica da boa-fé. pacífico o entendimento de que o registro empresarial tem efeitos



Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

meramente declaratórios, motivo pelo qual sua ausência, principalmente se observada com os olhos da boa-fé, não enseja a ineficácia ou invalidade do negócio jurídico realizado (cessão de cotas, com alteração do contrato social). Cumpre destacar, ainda, que a empresa Estok Rio, ora Autora, se constituía num projeto conjunto da Sra. Nathália com seu falecido companheiro, Sr. Marcos Aurélio José da Costa, ao qual, bem antes de conviver maritalmente com Nathália, contraiu união estável com a Ré Cláudia e teve com esta uma filha, Camille Pires Branco da Costa, 2ª Ré. Com isso, por não admitirem que a Sra. Nathália ficasse com a gerência da empresa, as Rés usaram de meios escusos e levaram a empresa Estok Rio, ora Autora, à completa falência, com dívidas de fornecedores, energia elétrica e outros. Não obstante, a presente demanda tem a finalidade exclusiva de discutir a posse e propriedade do veículo MMC/Pajero Sport HPE, RENAVAL 00958291721, Placa KUW8648/RJ, transferido irregularmente para a Ré Camille pela Ré Cláudia. A Autora, desde o início do ano de 2014, tornou-se proprietária e possuidora do veículo MMC/Pajero Sport HPE, RENAVAL 00958291721, Placa KUW8648/RJ, conforme documentos anexos. No entanto, em 25/07/2016, de forma totalmente ilegal e nula, os ex-sócios da Autora outorgaram procuração em nome da empresa Autora à Ré Cláudia, para a prática de inúmeros atos inerentes à administração empresarial. O instrumento de procuração firmado pelos ex-sócios da Autora se caracteriza como instrumento inexistente, já que o sujeito que figurou como outorgante (Autora Estok Rio) não se fez verdadeiramente presente, pois apresentada por personagens (Sérgio e Margarida) que não mais detinham poderes de representação. Na pior das hipóteses, deve-se considerar a procuração inválida, por falta de agente capaz, nos termos do artigo 104, I, do CC/02, pelos mesmos fundamentos. Ocorre que, no mesmo dia 25/07/2016, dando prosseguimento à sua ardilosa trama, a Ré Cláudia conseguiu tomar posse do veículo da empresa Estok Rio, ora Autora, através do Registro de Ocorrência nº 048-02368/2016. Em complemento, cumpre denotar que o Registro de Ocorrência, no âmbito da Delegacia de Polícia, resultou numa "pressão" para que o veículo fosse levado até o órgão, o que resultou na "apreensão" deste e posterior





Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

entrega à Ré Claudia, que utilizou-se da procuração que lhe foi outorgada para, irregularmente, representar a Autora. Após, para finalizar seu plano fraudulento e com o escopo detentar consolidar a posse do veículo litigioso, a Ré Cláudia, utilizando-se da mesma procuração inválida, efetuou a transferência da titularidade do veículo para a Ré Camille, sua filha, junto ao DETRAN. Os fatos acima descritos demonstram, com clareza, que o instrumento de mandato utilizado pela Ré Claudia, para tomar a posse e efetuar a transferência do veículo para a Ré Camille, é nulo de pleno direito, posto que foi inválida a transferência do veículo realizada pela Ré Claudia, através do fraudulento instrumento de mandato, para a Ré Camille. A parte Autora, conforme documentos anexos, é a verdadeira proprietária e estava na posse do veículo MMC/Pajero Sport HPE, RENAVAM 00958291721, Placa KUW8648/RJ, desde janeiro de 2014. Cumpre denotar que o artigo 1.228, do CC/02, que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, tendo o referido dispositivo legal aplicação ao caso em tela, já que a Ré Camille, em conluio com a Ré Claudia, estão de posse do veículo MMC/Pajero Sport HPE, RENAVAM 00958291721, Placa KUW8648/RJ, de maneira indevida, pois baseada num negócio jurídico nulo de pleno direito, o que possibilita à Autora, real proprietária, a retomada do bem. Então, o automóvel reivindicado pela presente ação deve ser restituído ao patrimônio da Autora, determinando-se às Rés que efetuem a devolução do veículo MMC/Pajero Sport HPE, RENAVAM 00958291721, Placa KUW8648/RJ, para que a Autora possa usufruir de sua faculdade de usar, gozar e dispor da coisa. Requer, portanto, a devolução do referido veículo, bem como a indenização pela utilização indevida da coisa durante o período de posse indevida, na forma do artigo 884, do CCB. Destarte, estima-se que a locação do veículo litigioso (veículo MMC/Pajero Sport HPE, RENAVAM 00958291721, Placa KUW8648/RJ) atinja um valor mensal aproximado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), motivo pelo qual, pelos 12 (doze) meses de indevida utilização do bem, é devido o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de perdas e danos. Por fim, Na impossibilidade de devolução do veículo em





Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

perfeitas condições de uso, as Rés devem ser condenadas a indenizar a Autora em valor equivalente ao do bem, nos termos do artigo 236, do CC/02, conforme tabela FIPE, em julho de 2016, o valor do veículo MMC/Pajero Sport HPE, RENAVAM 00958291721, Placa KUW8648/RJ, atingia o montante de R\$ 48.838,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais). Petição inicial instruída com os documentos de fls. 18/159.

Decisão de declínio às fls. 180, sendo determinado o apensamento do presente feito ao de número 0029388-20.2017.8.19.0204.

Gratuidade de justiça deferida a fls. 191, bem como deferida a tutela para que fosse inserida restrição no veículo mencionado na inicial.

Às rés apresentaram contestação UNA às fls. 226 e seguintes, aduzindo, em síntese, que como demonstrado de forma clara no processo 0034316-82.2015.8.19.0204 todos os atos e intenções praticadas pela autora são nulos de pleno direito, uma vez que, a real propriedade da loja era do senhor MARCOS AURELIO JOSÉ DA COSTA, e como este veio a falecer a real propriedade passaria para seus herdeiros que são os autores da ação retro informada. Nesse processo supramencionado, que encontra-se em apenso, a segunda Ré demonstra com provas indiscutíveis que por meio de ludíbrio o senhor MARCOS AURELIO JOSÉ DA COSTA que era policial militar e por isso não poderia ter empresas em seu nome, operava por meio de seus "laranjas", sendo os últimos os senhores Margarida e Sérgio. Assim, sendo julgado procedente o processo 0034316-82.2015.8.19.0204 que se encontra apensado, não resta razão em continuar com a presente aventura jurídica da ora autora, visto que os reais proprietários seriam os herdeiros do de cujos MARCOS AURELIO JOSÉ DA COSTA. Como já mencionado nos fatos acima, narra a parte autora que os senhores Margarida e Sérgio teriam passado a titularidade da empresa para esta, no entanto julgador, a ora autora não mencionou que o documento assinado pelos sócios teve um sério vício de vontade. Como será amplamente demonstrado tanto nesta contestação quanto em AIJ, a ora autora, no leito de morte do senhor MARCOS AURELIO JOSÉ DA COSTA (real proprietário do estabelecimento) pediu para que os senhores Margarida e Sérgio





Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

assinassem um "papel", dizendo que este "papel" seria para fins de contabilidade e que estaria cuidando desta burocracia. Desta forma, agindo com total intenção de usurpar o patrimônio dos herdeiros do senhor MARCOS AURELIO JOSÉ DA COSTA o papel que a autora covardemente coagiu os senhores Margarida e Sérgio a assinar alegando ser para fins de contabilidade era na verdade o documento que transferia a titularidade da empresa para a ora autora. Cumpre destacar, ainda, que a ora autora, com total intenção de ludibriar os senhores Margarida e Sérgio levou mais de um ano para transferir a propriedade que por fraude conseguiu, para que estes de nada suspeitassem, sendo certo que tal ato é nulo. Em complemento, aduz que por Margarida e Sérgio não possuírem conhecimento de ter passado a titularidade da empresa para a ora autora, (visto terem sido vítimas de fraude) estes senhores passaram uma procuração para a segunda Ré, para que esta administrasse a loja uma vez que esta encontrava-se com enormes dívidas. O motivo pelo qual os senhores Margarida e Sérgio fizeram tal procuração, foi que a segunda Ré e os herdeiros do senhor MARCOS AURELIO JOSÉ DA COSTA eram os reais proprietários do estabelecimento, sendo o ato válido, e os seus efeitos devem ser mantidos. Arrima, outrossim, que o presente processo deve ser suspenso até o julgamento do processo conexo, sendo certo, ainda, que o documento de cessão que transferiu a titularidade dos bens da empresa para a autora foi eivado de grave vício de vontade, sendo nulo, conforme já mencionado em epígrafe. Requer, portanto, que seja declarado válido o negócio jurídico firmado pela segunda ré; que seja declarado nulo o documento de Cessão de Quotas que a Autora recebeu dos atuais sócios visto que este foi realizado com enorme vício de vontade; que seja devolvida toda a disponibilidade do veículo MMC/Pajero Sport HPE, RENAVAL 00958291721, Placa KUW8648/RJ para que retorne ao seu status quo ante; E por fim, a improcedência total dos pedidos autorais. Com a contestação vieram os documentos de fls. 234/241. Ata de audiência de conciliação às fls. 243. Às fls. 286 o processo foi suspenso.





Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

Às fls. 214 a parte autora requer que a suspensão do presente processo seja revogada e o feito julgado, diante do trânsito em julgado da sentença do processo em apenso.

Às fls. 343 o processo foi remetido ao grupo de sentenças, sendo declarada encerrada a instrução.

É o relatório. Passo a decidir.”

A irresignação das partes rés alveja a disposição do julgado, no evento 349, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais na forma do art. 487, I, CPC/15 para:

I) CONDENAR as rés, de maneira solidária AO PAGAMENTO da quantia de R\$ 48.838,00, a título de indenização em favor das autoras, devendo o valor ser corrigido monetariamente da presente data e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação; Revogo, ainda, a decisão antecipatória, devendo a restrição no veículo ser retirada após o pagamento da quantia mencionada acima.

II) CONDENAR as rés, de maneira solidária AO PAGAMENTO em favor das autoas, da quantia de R\$ 12.000,00, a título de indenização referente a utilização indevida do veículo descrito na inicial, devendo o valor ser corrigido monetariamente da presente datae acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação;

Condeno as rés ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do patrono das autoras fixados em 10% do valor da condenação.

Havendo recurso de apelação contra o presente julgado, certifique-se nos autos quanto a tempestividade e preparo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.010, §1º, CPC/15. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação deste e, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça na forma do art. 1.010, §3º,



Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

CPC/15. Caso nas contrarrazões haja pedido de reforma de decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, proceda-se na forma do art. 1.009, § 2º do CPC/15.

PRI.

Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se..”

As apelantes sustentam, preliminarmente, que a sentença deve ser reformada por conter vícios processuais e omissões relevantes. Alegam que permanece pendente, em ação conexa, a controvérsia acerca da legítima titularidade da empresa autora, circunstância que impediria o reconhecimento da invalidade dos atos praticados. Defendem, ainda, a validade da procuração utilizada à época dos fatos, invocando a teoria da aparência e os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, ao argumento de que o instrumento foi outorgado por pessoas que figuravam formalmente como representantes da sociedade, inexistindo qualquer elemento que indicasse sua irregularidade.

No mérito, afirmam que inexistente prova suficiente para justificar a condenação ao pagamento do valor integral do veículo e da indenização pela suposta utilização indevida do bem. Argumentam que não foi demonstrada a impossibilidade de restituição do automóvel, tampouco seu desaparecimento, deterioração ou utilização pelas rés durante o período indicado na inicial. Sustentam que a sentença inverteu indevidamente o ônus da prova, presumindo prejuízos sem respaldo em elementos concretos, além de fixar a indenização de R\$ 12.000,00 com base em meras presunções, em afronta aos princípios da reparação integral e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Por fim, aduzem que houve cerceamento de defesa, pois o Juízo deixou de apreciar pedidos formulados na contestação, sob o fundamento



Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

genérico de inadequação da via processual, sem oportunizar sua regularização. Alegam, ainda, ser incabível a condenação solidária imposta às apelantes, por ausência de fundamentação acerca da efetiva participação de cada uma nos fatos e inexistência de previsão legal para a solidariedade. Requerem, assim, o provimento da apelação para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, afastar a solidariedade e reduzir as condenações aos limites do efetivamente comprovado nos autos, além da concessão da gratuidade de justiça.

Sem Contrarrazoes apresentada.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Câmara cinge-se à verificação da correção da sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente as rés ao pagamento do valor correspondente ao veículo objeto da lide, bem como de indenização pela alegada utilização indevida do bem.

Inicialmente, não merece acolhimento a insurgência das apelantes quanto à inexistência de ilicitude dos atos praticados.

Com efeito, verifica-se que a presente demanda decorre diretamente dos fatos examinados no processo conexo, no qual foi





Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

definitivamente reconhecida a nulidade da procuração utilizada para a prática dos atos de administração da sociedade empresária e, por consequência, declarada a invalidade dos negócios jurídicos praticados com fundamento naquele instrumento de mandato. Tal decisão transitou em julgado, circunstância expressamente reconhecida na sentença recorrida.

Nessas condições, não há espaço para rediscussão da validade da procuração ou para acolhimento da tese recursal fundada na teoria da aparência e na boa-fé objetiva. A autoridade da coisa julgada impede o reexame da matéria já definitivamente decidida, impondo-se reconhecer que os atos praticados com fundamento no mandato declarado nulo também se encontram maculados pela invalidade.

Assim, deve ser mantido o reconhecimento da ilicitude da alienação do veículo e da responsabilidade civil da ré Cláudia Pires Branco da Costa, cuja participação nos fatos foi expressamente reconhecida no processo conexo, não havendo falar em reforma da sentença quanto a esse aspecto.

Todavia, assiste parcial razão às apelantes quanto à extensão da condenação imposta.

A sentença substituiu a obrigação de restituição do veículo pelo pagamento imediato do valor correspondente à Tabela FIPE, sob o fundamento de inexistirem elementos acerca do estado atual do bem e da impossibilidade de sua devolução. Entretanto, tal conclusão não encontra adequado suporte probatório.

Isso porque a condenação substitutiva ao pagamento do valor integral do veículo pressupõe a demonstração de que a restituição específica se tornou impossível, seja pela perda, perecimento, alienação



Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

definitiva ou outra circunstância equivalente, o que não foi comprovado nos autos.

Ao contrário, a própria fundamentação da sentença evidencia que inexistem elementos acerca da situação atual do automóvel, circunstância que, por si só, não autoriza presumir a inviabilidade de sua restituição. A ausência de prova acerca do paradeiro ou do estado de conservação do bem não pode ser automaticamente convertida em condenação ao pagamento do seu valor integral, sob pena de inversão do ônus probatório e de afronta ao princípio da reparação integral.

A tutela específica constitui a forma prioritária de satisfação da obrigação, nos termos do sistema processual civil, somente sendo admissível sua conversão em perdas e danos quando demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação principal.

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para determinar, inicialmente, a restituição do veículo à autora, caso ainda existente e possível sua recuperação, convertendo-se a obrigação em perdas e danos apenas na hipótese de comprovada impossibilidade de devolução, hipótese em que o respectivo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, mediante ampla dilação probatória.

Igualmente merece reforma a condenação ao pagamento da quantia de **R\$ 12.000,00**, arbitrada a título de indenização pela utilização indevida do veículo.

A sentença limitou-se a afirmar que o valor postulado na inicial seria razoável e compatível com a natureza do bem, inexistindo, contudo, qualquer demonstração objetiva acerca do efetivo período de utilização do automóvel, da obtenção de proveito econômico pelas rés



Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

ou do efetivo prejuízo suportado pela autora em decorrência da alegada privação do uso.

A reparação civil exige demonstração concreta da existência e da extensão do dano (arts. 186, 402 e 944 do Código Civil), não sendo possível a fixação de indenização fundada exclusivamente em presunções desacompanhadas de elementos probatórios mínimos.

No caso concreto, inexistente prova documental, pericial ou testemunhal apta a demonstrar o efetivo prejuízo patrimonial decorrente da utilização do veículo pelas rés, razão pela qual não subsiste a condenação autônoma ao pagamento da referida verba indenizatória.

Assim, a sentença deve ser parcialmente reformada apenas para afastar essa condenação.

Por fim, considerando que permanece reconhecida a ilicitude dos atos praticados e a responsabilidade civil da ré Cláudia Pires Branco da Costa, preserva-se, no mais, a sentença recorrida, ressalvada a necessidade de adequação da tutela jurisdicional aos limites efetivamente demonstrados pelas provas constantes dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença, a fim de (i) afastar a condenação imediata ao pagamento do valor correspondente ao veículo, determinando-se, inicialmente, sua restituição à autora, caso ainda existente e possível, convertendo-se a obrigação em perdas e danos apenas se comprovada a impossibilidade de devolução, hipótese em que o respectivo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença; (ii) afastar a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 a título de indenização pela alegada utilização indevida do veículo, por ausência de prova do efetivo prejuízo;





Apelação Cível nº. 0030099-25.2017.8.19.0204

mantendo-se, no mais, a sentença quanto ao reconhecimento da nulidade dos atos praticados com fundamento na procuração declarada inválida e da responsabilidade civil da ré Cláudia Pires Branco da Costa.

Em razão do parcial provimento do recurso, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a sucumbência recíproca. Ficam autora e rés condenadas ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes mantidos no percentual de 10% (dez por cento), observada a proporcionalidade do decaimento de cada litigante e a vedação de compensação prevista no art. 85, §14, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

RELATOR

